

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**  
**(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre as faixas de identificação de veículos destinados à condução de escolares e à formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 136 e 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a faixa de identificação de veículos destinados à condução de escolares e à formação de condutores.

Art. 2º O inciso III do art. 136 e o *caput* do art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 136. ....

*III - faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, pintada ou fixada por meio de adesivo autocolante ou imã, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada ou adesivada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.*

..... ” (NR)

*“Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ou fixada por meio de adesivo autocolante ou imã, ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As medidas apresentadas visam atualizar os dispositivos relacionados à identificação dos veículos destinados à condução de escolares e à formação de condutores. Desde a elaboração do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997, a redação do inciso III do art. 136 e do *caput* do art. 154 estabelecem que as faixas que identificam os veículos com essas finalidades sejam pintadas ao longo da carroçaria do veículo.

No entanto, nos dias de hoje, outras tecnologias já foram desenvolvidas e as faixas não precisam mais, necessariamente, ser pintadas. Existe, atualmente, a possibilidade de que essas faixas sejam aplicadas à carroçaria do veículo por meio de adesivo autocolante ou mesmo por meio de imã.

Entendemos, assim, que a proposta aperfeiçoa o texto e permite que essas novas formas de identificação sejam adotadas, desde que respeitadas as demais especificações estabelecidas.

Ante o exposto, contamos como o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado JULIO LOPES